



Número: **0005307-65.2024.8.17.2710**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu**

Última distribuição : **29/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.100,00**

Assuntos: **Direito Autoral, Marca**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MR. PLOT PRODUcoes LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO (ADVOGADO(A))
ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA (RÉU)	
	Vadson de Almeida Paula (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
231055244	17/03/2026 19:40	<a href="#">Sentença (Outras)</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete da Central de Agilização Processual**

, 200, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0005307-65.2024.8.17.2710**

AUTOR(A): MR. PLOT PRODUCOES LTDA - EPP

RÉU: ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

## SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MR. PLOT PRODUCOES LTDA - EPP em face de ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, objetivando a condenação da ré à abstenção do uso da marca e personagens "Mundo Bitá", bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Na petição inicial (id. 186700812), a autora alega ser titular exclusiva dos direitos de propriedade intelectual sobre a obra "Mundo Bitá". Narra que a ré promoveu, sem autorização, um evento em 13/10/2024 no município de Igarassu/PE, utilizando indevidamente a marca e os personagens da autora para promoção pessoal e política. Sustenta a ocorrência de violação de direitos autorais e concorrência desleal. Juntou documentos comprovando a titularidade dos direitos e "prints" da divulgação do evento (id. 186706689 a 186706697).

Indeferida a tutela de urgência pleiteada (Id. 194543706). Custas satisfeitas (id. 195913939).

Citada (id. 206069574), a ré apresentou contestação (id. 208403928). Em sua defesa, arguiu, no mérito, a ausência de provas robustas da violação. Subsidiariamente, invocou a excludente do art. 46, VIII, da Lei nº 9.610/98, alegando que o evento teve caráter educativo, local e sem fins lucrativos, não configurando concorrência desleal ou prejuízo à autora. Impugnou os pedidos indenizatórios.

A autora apresentou réplica (id. 214990471), rebatendo as teses defensivas e reiterando os termos da inicial, destacando que a prova documental é suficiente para demonstrar o uso indevido da marca em material publicitário da ré.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia fática — consubstanciada na utilização da imagem e marca da autora em material de divulgação de evento — encontra-se suficientemente demonstrada pela prova documental acostada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial para o deslinde da causa.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise. Passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à verificação de violação de direitos autorais e marcários de titularidade da autora pela ré, em razão da realização e divulgação de evento denominado "Festa das Crianças", bem como à existência do dever de indenizar.

A titularidade dos direitos sobre a obra "Mundo Bitá" e seus personagens restou inequivocamente comprovada pelos documentos de Id. 186706693 (Certidões da Biblioteca Nacional) e Ids. 186706695/186706696 (Certificados de Registro de Marca no INPI). A autora goza, portanto, da proteção legal conferida pela Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) e pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), que lhe asseguram o uso exclusivo da marca e a proteção contra reproduções não autorizadas.

A prova documental de Id. 186706697 é contundente. Trata-se de material publicitário divulgado no perfil da rede social Instagram da ré ("@professoraelcione"), no qual consta sua imagem associada diretamente à logomarca oficial "Mundo Bitá" e aos personagens Bitá, Lila, Dan e Tito, sob o título "Atrações Especiais".

A tese defensiva de ausência de provas não se sustenta. O "print" da publicação oficial da ré é prova idônea da utilização da marca para atrair público ao evento. A ré, em sua contestação, não nega a realização do evento ou a autoria da postagem, limitando-se a justificar o ato sob o manto da finalidade educativa e não lucrativa.

Nesse ponto, rejeito a aplicação da excludente de ilicitude prevista no artigo 46, inciso VIII, da Lei nº 9.610/98. O referido dispositivo permite a reprodução de "pequenos trechos", desde que não seja o objetivo principal da obra nova e não prejudique a exploração normal da obra reproduzida. No caso em tela, a ré não utilizou um "pequeno trecho" ou uma citação; utilizou a própria **identidade visual** e a **marca registrada** da autora como chamariz principal para o seu evento.

A gratuidade do evento ou seu suposto caráter educativo/comunitário não autorizam a violação da propriedade intelectual alheia. A marca "Mundo Bitá" possui alto valor agregado e notoriedade no mercado infantil. O uso não autorizado, ainda que sem lucro direto na bilheteria, gera proveito político ou promocional à ré (que se apresenta como "Professora" e figura pública) e, concomitantemente, retira da autora o controle sobre a qualidade e a associação de sua criação, além de impedir a percepção dos royalties devidos pelo licenciamento.

Configura-se, portanto, a violação ao artigo 129 da Lei nº 9.279/96 e o ilícito civil passível de reparação.

Quanto aos danos materiais, é evidente que a autora deixou de auferir a remuneração que lhe seria devida caso a ré tivesse solicitado a licença regular para o uso da marca e dos personagens no evento. O prejuízo material é o próprio valor da licença sonogada. A indenização deve ser fixada com base no critério do artigo 210, inciso III, da Lei nº 9.279/96, correspondente ao valor que a autora receberia por uma licença de uso em evento similar. Como tal valor depende de parâmetros de mercado da autora, a quantificação deverá ser feita em fase de liquidação de sentença.

No que tange aos danos morais, a Súmula 227 do STJ dispõe que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". No âmbito da propriedade industrial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o dano moral decorrente do uso indevido de marca é *in re ipsa*, ou seja, presume-se da própria violação, dispensando a prova de abalo efetivo à reputação.

Nesse sentido:

*A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o dano moral decorrente de uso indevido de marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática da conduta ilícita, sendo desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral." (STJ - REsp 1.327.773/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma).*

Considerando a notoriedade da marca da autora, a extensão da divulgação em rede social e o caráter pedagógico da medida para desestimular novas infrações, reputo adequado e proporcional o valor pleiteado na inicial de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MR. PLOT PRODUCOES LTDA - EPP** em face de **ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA**, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** que a ré se abstenha definitivamente de utilizar, por qualquer meio (físico ou digital), a marca "Mundo Bitá", seus personagens ou quaisquer elementos visuais de titularidade da autora, sem a devida licença, sob pena de multa diária de

R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00, confirmando-se, neste ato, a tutela de urgência anteriormente pleiteada; **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por **danos materiais**, correspondente ao valor que a autora receberia pela concessão de uma licença para a realização do evento objeto da lide, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 210, III, da Lei nº 9.279/96, acrescido de correção monetária pela Tabela ENCOGE desde a data do evento (13/10/2024) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, acrescido de correção monetária pela Tabela ENCOGE a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (13/10/2024), nos termos da Súmula 54 do STJ.

Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado da condenação (somatório dos danos morais e materiais apurados), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado.

Intimem-se e cumpra-se.

Gabinete da Central de Agilização Processual, data da assinatura eletrônica.

**ROMMEL SILVA PATRIOTA**

Juiz de Direito